

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2017

1

Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991	Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2017
	Altera a Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, que <i>dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos Presidentes da República e dá outras providências</i> , para tornar expresso seu objeto, especificar as atividades abrangidas pelo regime jurídico que cria e fixar critérios para identificação dos bens aptos a integrar o acervo patrimonial privado do Presidente e ex-Presidentes da República.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º A Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Os acervos documentais privados de presidentes da República e o acesso à sua consulta e pesquisa passam a ser protegidos e organizados nos termos desta lei.	“ Art. 1º Os acervos documentais privados do Presidente e ex-Presidentes da República e o acesso à sua consulta e pesquisa passam a ser protegidos e organizados nos termos desta Lei.
.....” (NR)
Art. 2º Os documentos que constituem o acervo presidencial privado são na sua origem, de propriedade do Presidente da República, inclusive para fins de herança, doação ou venda.	“ Art. 2º Os documentos que constituem o acervo presidencial privado são na sua origem, de propriedade do Presidente ou dos ex-Presidentes da República, conforme o caso , inclusive para fins de herança, doação ou venda.” (NR)
Art. 3º Os acervos documentais privados dos presidentes da República integram o patrimônio cultural brasileiro e são declarados de interesse público para os fins de aplicação do § 1º do art. 216 da Constituição Federal, e são sujeitos às seguintes restrições:	“ Art. 3º Os acervos documentais privados do Presidente e ex-Presidentes da República integram o patrimônio cultural brasileiro, são declarados de interesse público para os fins de aplicação do § 1º do art. 216 da Constituição Federal, e são sujeitos às seguintes restrições:
.....” (NR)
	“ Art. 3º-A. Os acervos documentais privados do Presidente e ex-Presidentes da República são os conjuntos de documentos, em qualquer suporte, de natureza arquivística, bibliográfica e museológica, produzidos sob as formas textual (manuscrita, datilografada ou impressa), eletromagnética, fotográfica, filmográfica, videográfica, cartográfica, sonora, iconográfica, de livros e periódicos, de obras de arte e de objetos tridimensionais.
	Parágrafo único. Os acervos de que trata o caput não compreendem:
	I – os documentos públicos de natureza arquivística produzidos e recebidos pelos presidentes da República, no exercício dos seus mandatos, com fundamento nos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e
	II – os documentos bibliográficos e museológicos recebidos de outros Chefes de Estado e de Governo, ressalvados aqueles de uso personalíssimo definidos em regulamento.”
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado

nº 112, de 2017

2

Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991	Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2017
DO SISTEMA DOS ACERVOS DOCUMENTAIS PRIVADOS DOS PRESIDENTES DA REPÚBLICA	DO SISTEMA DOS ACERVOS DOCUMENTAIS PRIVADOS DO PRESIDENTE E EX-PRESIDENTES DA REPÚBLICA” (NR)
Art. 4º Os acervos documentais privados dos presidentes da República ficam organizados sob a forma de sistema que compreende o conjunto de medidas e providências a serem levadas a efeito por entidades públicas e privadas, coordenadas entre si, para a preservação, conservação e acesso aos acervos documentais privados dos presidentes da República, mediante expresso consentimento deles ou de seus sucessores.	“ Art. 4º Os acervos documentais privados do Presidente e ex-Presidentes da República ficam organizados sob a forma de sistema que compreende o conjunto de medidas e providências a serem levadas a efeito por entidades públicas e privadas, coordenadas entre si, para a preservação, conservação e acesso aos acervos documentais privados do Presidente e ex-Presidentes da República, mediante expresso consentimento deles ou de seus sucessores.
.....” (NR)
Art. 5º O sistema dos acervos documentais privados dos presidentes da República terá participação do Arquivo Nacional, Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), Museu da República, Biblioteca Nacional, Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República e, mediante acordo, de outras entidades públicas e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que detenham ou tratem de acervos documentais presidenciais.	“ Art. 5º O sistema dos acervos documentais privados do Presidente e ex-Presidentes da República terá participação do Arquivo Nacional, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Museu da República, Biblioteca Nacional, Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República e, mediante acordo, de outras entidades públicas e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que detenham ou tratem de acervos documentais presidenciais.” (NR)
Art. 6º O sistema de acervos documentais privados dos presidentes da República, através de seus participantes, terá como objetivo:	“ Art. 6º O sistema de acervos documentais privados do Presidente e ex-Presidentes da República, através de seus participantes, terá como objetivo:
.....
II – coordenar, no que diz respeito às tarefas de preservação, conservação, organização e acesso aos acervos presidenciais privados, as ações dos órgãos públicos de documentação e articulá-los com entidades privadas que detenham ou tratem de tais acervos;	II – coordenar, no que diz respeito às tarefas de catalogação, transferência, transporte, guarda, depósito, armazenagem, custeio, preservação, conservação, manutenção, organização, acesso e difusão dos acervos presidenciais privados, as ações dos órgãos públicos de documentação e articulá-los com entidades privadas que detenham ou tratem de tais acervos;
III – manter referencial único de informação, capaz de fornecer ao cidadão, de maneira uniforme e sistemática, a possibilidade de localizar, de ter acesso e de utilizar os documentos, onde quer que estejam guardados, seja em entidades públicas, em instituições privadas ou com particulares, tanto na capital federal como na região de origem do Presidente ou nas demais regiões do País.	III – manter referencial único de informação, capaz de fornecer ao cidadão, de maneira uniforme e sistemática, a possibilidade de localizar, de ter acesso e de utilizar os documentos, onde quer que estejam guardados, seja em entidades públicas, em instituições privadas ou com particulares, tanto na capital federal como na região de origem do Presidente ou do ex-Presidente ou nas demais regiões do País;
.....” (NR)
Art. 7º O sistema de acervos documentais privados dos presidentes da República será coordenado pela Comissão Memória dos Presidentes da República, que atuará em caráter permanente junto ao	“ Art. 7º O sistema de acervos documentais privados do Presidente e ex-Presidentes da República será coordenado pela Comissão Memória do Presidente e ex-Presidentes da



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2017

3

Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991	Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2017
Gabinete Pessoal do Presidente da República.	República, que atuará em caráter permanente junto ao Gabinete Pessoal do Presidente da República.
§ 1º A comissão será composta pelos titulares do Arquivo Nacional, Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural (IBPC), Museu da República, Biblioteca Nacional, Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República, Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República, como membros natos, por titulares de outras entidades integrantes do sistema, e por personalidades de notório saber e experiência em arquivologia, biblioteconomia e documentação em geral, designados por decreto do Presidente da República.	§ 1º A comissão será composta pelos titulares do Arquivo Nacional, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Museu da República, Biblioteca Nacional, Secretaria de Documentação Histórica do Presidente da República, Departamento de Documentação da Secretaria-Geral da Presidência da República, como membros natos, por titulares de outras entidades integrantes do sistema, e por personalidades de notório saber e experiência em arquivologia, biblioteconomia e documentação em geral, designados por decreto do Presidente da República.
.....” (NR)
Art. 8º Compete à Comissão Memória dos Presidentes da República:	“ Art. 8º Compete à Comissão Memória do Presidente e ex-Presidentes da República:
.....
V – apoiar, com recursos técnicos e financeiros a preservação, conservação, organização e difusão dos acervos;	V – apoiar, com recursos técnicos e financeiros a catalogação, transferência, transporte, guarda, depósito, armazenagem, custeio, preservação, conservação, manutenção, organização, acesso e difusão dos acervos;
.....” (NR)
Art. 9º Os órgãos participantes do sistema de acervos documentais dos presidentes da República atuarão de forma articulada, cabendo, especialmente:	“ Art. 9º Os órgãos participantes do sistema de acervos documentais do Presidente e ex-Presidentes da República atuarão de forma articulada, cabendo, especialmente:
I – ao Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, apoiar os projetos ou programas específicos de interesse do sistema, fornecendo os meios técnicos, financeiros e administrativos a instituições de documentação ou a detentores de acervos presidenciais privados;	I – ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), apoiar os projetos ou programas específicos de interesse do sistema, fornecendo os meios técnicos, financeiros e administrativos a instituições de documentação ou a detentores de acervos presidenciais privados;
II – ao Arquivo Nacional, a orientação técnica relativa ao acervo arquivístico, a organização de centro de referência de acervos presidenciais que reúna e coloque à disposição dos interessados informações sobre documentos arquivísticos, bibliográficos e museológicos, de natureza pública ou privada, dos presidentes da República, e a manutenção de setor de arquivos presidenciais apto a receber doações de documentos dessa natureza;	II – ao Arquivo Nacional, a orientação técnica relativa ao acervo arquivístico, a organização de centro de referência de acervos presidenciais que reúna e coloque à disposição dos interessados informações sobre documentos arquivísticos, bibliográficos e museológicos, de natureza pública ou privada, do Presidente e ex-Presidentes da República, e a manutenção de setor de arquivos presidenciais apto a receber doações de documentos dessa natureza;
III – ao Museu da República e outros setores do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural, a orientação técnica relativa ao acervo museológico;	III – ao Museu da República e outros setores do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a orientação técnica relativa ao acervo museológico;
.....”(NR)
CAPÍTULO IV	“CAPÍTULO IV



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2017

4

Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991	Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2017
DOS MANTENEDORES DOS ACERVOS DOCUMENTAIS PRIVADOS DE PRESIDENTES DA REPÚBLICA	DOS MANTENEDORES DOS ACERVOS DOCUMENTAIS PRIVADOS DO PRESIDENTE E DOS EX-PRESIDENTES DA REPÚBLICA” (NR)
Art. 15. O apoio referido no artigo anterior ficará condicionado a que:	“ Art. 15.
I – os detentores dos acervosadiram à Política de acervos documentais presidenciais privados formulada pela Comissão dos Acervos Documentais Privados dos Presidentes da República e cumpram sua orientação técnica, visando ao atendimento à coletividade;	I – os detentores dos acervosadiram à política de acervos documentais presidenciais privados formulada pela Comissão dos Acervos Documentais Privados do Presidente e ex-Presidentes da República e cumpram sua orientação técnica, visando ao atendimento à coletividade;
.....”(NR)
Art. 16. Ocorrendo com entidade privada mantenedora de acervo presidencial privado a extinção prevista no art. 22 do Código Civil , os documentos que o compõem serão transferidos para a guarda da União.	“ Art. 16. Ocorrendo com entidade privada mantenedora de acervo presidencial privado a extinção prevista no art. 46, inciso VI, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 , os documentos que o compõem serão transferidos para a guarda da União.” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

